LEI Nº. 5.007, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de matérias sem comprovação de origem na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício de materiais, sem comprovação de origem ou origem duvidosa no âmbito do Município, a saber:

I – placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundo de cemitérios;

II – tampas de bueiros, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados oriundos destes serviços públicos ou privados;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizada em instalações residenciais, comerciais e industriais ou instalados na rede;

IV – cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º - A proibição a que alude o artigo 1º, incide exclusivamente sobre a comercialização dos materiais sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comércio regular, na forma da legislação própria.

§1º. O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou se utilizar como matéria prima para o processamento ou benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desse material, bem como o comprovante fiscal da aquisição dos mesmos.

§ 2º. Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, deverá manter documento de declaração do doador com dados claros e atualizados permitindo sua localização para comprovação de origem.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais, pessoas jurídicas, que pratiquem o comercio dos materiais, na forma descrita nesta Lei ficam sujeitas as seguintes sanções:

I- Multa administrativa de até 20 (vinte) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas);

II- Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido Processo Administrativo, permitindo ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único: o material fica apreendido à disponibilidade dos devidos processos e posteriormente da municipalidade.

Art. 4º - Fica o município obrigado a comunicar a Delegacia de Polícia local, sobre todos os detalhes da apreensão, deixando todo material apreendido a disposição do devido Inquérito Policial, e os trâmites processuais na esfera criminal, solicitando ainda a lavratura do boletim de ocorrência que deverá acompanhar o devido processo administrativo.

Art. 5º - Aos infratores do disposto nesta Lei, além da cassação do alvará de funcionamento, acarretará também no fechamento administrativo do estabelecimento e o impedimento de que o local seja utilizado para os mesmos fins no prazo de 12 (doze) meses, independente da alteração do nome do proprietário ou de sua razão social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 29 de setembro de 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação legal
FOLHA DE LONDRINA /
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em 30 / 09 / 2021
Katia Nigueloon
Servidora

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração